

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 61/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 42/2021, QUE
DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO
MÍNIMA DE 50% DE MULHERES NOS
CONSELHOS DE CONTROLE SOCIAL.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos de controle social.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.
É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o projeto, “os Conselhos Municipais de Controle Social com sede em Parauapebas devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres” (Art. 1º, *caput*)

De início cumpre delinear, ainda que brevemente a previsão legal e o papel dos Conselhos Municipais no âmbito da estrutura político-jurídica do país.

Os Conselhos revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação Comunitária no governo.

No tocante à base legal da existência dos Conselhos, deve-se buscar seu fundamento primário de matriz constitucional. Pois bem, nos termos do art. 1º¹, da Constituição Federal, o Brasil adotou o regime democrático em suas vertentes representativa e participativa. Assim, a população exerce o poder através dos representantes que elege (democracia representativa) e, também, diretamente, nos termos previstos na Constituição (democracia participativa).

Já no plano municipal, a Lei Orgânica de Parauapebas (Art. 1º) estabelece as mesmas balizas que a Constituição Federal delineou em seu Art. 1º.

Nesse sentido, de acordo com as ponderações até aqui tecidas e com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria de atuação do Conselho possui estreita relação com o regime democrático adotado pelo Brasil,

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#) V - o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

devendo a legislação infraconstitucional disciplinadora de tais órgãos adotar parâmetros, critérios e estrutura compatíveis com tal regime.

Assim, a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente não com a organização interna dos conselhos de controle social - seara que, em princípio, estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo- (art 53 da Lei Orgânica do Município) mas, sim, com a garantia de que o controle social, a ser exercido por meio da participação popular nos variados conselhos existentes, possa ser efetivado em consonância com a diretriz constitucional.

Neste ponto, são oportunas as ponderações de Vanderlei Siraque a respeito da natureza e das funções dos Conselhos de políticas públicas em sua obra "Controle social da função administrativa do Estado — Limites e possibilidades na Constituição de 1988", Editora Saraiva, 2^a Ed., 2009, p. 126 e seguintes:

Formalmente, talvez não houvesse a necessidade de criação de conselhos de políticas públicas para a aplicação dos princípios que fundamentaram a República do Brasil. Mas, a bem da verdade, historicamente não foi possível dar eficácia plena às normas definidoras dos direitos fundamentais sem esses meios de participação efetiva da sociedade no planejamento e acompanhamento da execução das políticas públicas necessárias para que essas normas tenham efetividade.

Nesse sentido, os conselhos têm importância ímpar na eficácia social e na efetividade das normas constitucionais referentes à saúde, à educação, aos idosos (...)

(...) Sob o enfoque jurídico, o conselho é aquilo que a lei determina que ele seja.

Mas, é, óbvio que somente tem sentido a existência de conselhos de políticas públicas se estes forem instrumentos concretos de partilha de

poder entre governantes e a sociedade para a democratização da elaboração e gestão das políticas públicas, servindo de mecanismos, de controle social das atividades estatais.

Cumpre deixar bem claro que a regra geral e abstrata que o projeto visa instituir não interfere de modo algum com a forma de funcionamento ou exercício das funções dos Conselhos, ou seja, com a sua atuação tipicamente administrativa, de modo que não há que se cogitar interferência do Poder Legislativo sobre área de competência privativa do Poder Executivo.

Corroborando as assertivas acima, tem-se a doutrina do Prof Sérgio Resende de Barros, abaixo reproduzida, na qual é traçada uma necessária distinção entre normas de organização tipicamente internas que interessam exclusivamente aos órgãos administrativos e normas de organização que interessam de modo geral à sociedade:

“Daí, que a expressão administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.

...

Inegável, que o Poder Executivo tem o poder de gerir os negócios gerais da sociedade, como a educação, os transportes, a previdência e a assistência sociais, etc. Cabe a ele, nesses campos, definir as políticas públicas e exercer a administração em sentido externo a si

mesmo. Mas essa competência gerencial — administração em sentido amplo — não implica retirar dos demais Poderes seus respectivos poderes em tais campos, por exemplo, impedindo o Legislativo de iniciar a legislação ou o Judiciário de decidir os litígios relativamente a tais negócios em que predomina direta e imediatamente, antes que o interesse de um Poder, o interesse maior e geral de toda a comunidade”.

Nesse diapasão, importante se faz ressaltar, que o estabelecimento de critérios de incentivo e garantia para a participação efetiva de homens e mulheres nas decisões políticas da sociedade, possui como marco o §3º do art. 10 da Lei Nacional 9.504; de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições, e que dispõe que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo devendo ser lembrado que tal disposição foi acrescentada pela Lei Nacional nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, quando chamado a se manifestar sobre a matéria decidiu em Recurso Especial Eleitoral que tal previsão legal deve ser plenamente aplicada tendo-se em vista que:

(…)

O pluralismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, à vista da quantidade de candidatos que um partido ou coligação poderão registrar, no mínimo 30% desse total deverá ser ocupado por um dos sexos. (Respe nº 784-32. 2010 6. 14. 0000/PA).

Assim o fundamento do projeto consubstancia-se como decorrência lógica do disposto no - art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 24/2021**

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, o que o presente projeto visa é a criação de uma disposição que implique na garantia do preenchimento das vagas dos Conselhos de participação social, compostos de representantes eleitos ou designados, por pessoas do sexo masculino e feminino, seguindo ideia similar a trazida pela Lei Nacional nº 9. 504, de 30 de setembro de 2007, conforme já restou destacado.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria Parlamentar, com base nos argumentos explicitados no decorrer deste Parecer.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de abril de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323